



**GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 5.199, DE 09 DE JULHO DE 2010.**

**AUTORIZA O EXECUTIVO  
MUNICIPAL A INSTITUIR, NO  
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE  
CONSELHEIRO LAFAIETE, O  
PROGRAMA DE PREVENÇÃO DA  
GRAVIDEZ NA ADOLESCÊNCIA.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a instituir o Programa de Prevenção à Gravidez Precoce no Município de Conselheiro Lafaiete, norteado pelos seguintes princípios e diretrizes:

I - ética - a relação profissional de saúde com os adolescentes deve ser pautada por respeito, autonomia e liberdade, prescritos pelo Estatuto da Criança e Adolescente e pelos Códigos de Ética das categorias envolvidas;

II - privacidade - adolescentes podem ser atendidos sozinhos, caso o desejem;

III - confidencialidade e sigilo - adolescentes tem a garantia de que as informações obtidas no atendimento não serão repassadas aos seus pais ou responsáveis, sem a sua expressa concordância.

Art. 2º - Constituem objetivos do Programa de Prevenção da Gravidez na Adolescência:

I - conscientizar a população, mediante procedimentos informativos, educativos, organizativos e palestras, para melhor conhecimento pela sociedade, das iniciativas do Programa;

II - integrar a família na discussão sobre os processos de prevenção;

III - orientar quanto aos métodos contraceptivos e prevenir doenças sexualmente transmissíveis (DSTs) nas adolescentes e seus parceiros;

IV - promover a prevenção da gravidez precoce, por meio de ações desenvolvidas nos serviços de saúde e nas escolas;

V - resgatar esta faixa etária para a cidadania através de suporte de assistência social agentes de saúde e comunidade;

VI - incentivar o ingresso destas jovens em programas sociais.

Art. 3º - O Programa de Prevenção à Gravidez Precoce será realizado através de:

I - campanhas de divulgação de todos os serviços disponíveis oferecidos pelas unidades de saúde;

II - educação sexual;

III - oferecimento de todos os métodos e técnicas de contracepção cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção;

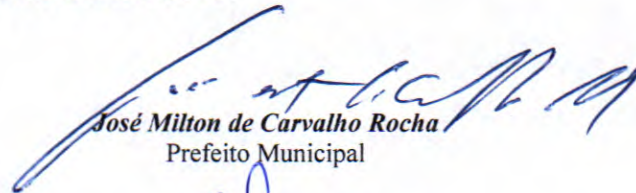


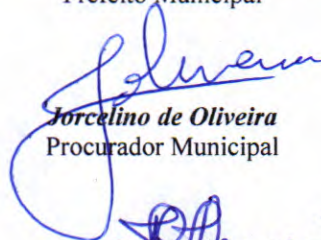
**GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 4º – O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS  
09 DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2010.

  
**José Milton de Carvalho Rocha**  
Prefeito Municipal

  
**Jorcelino de Oliveira**  
Procurador Municipal

  
**Fernanda Raquel de F. Ferreira**  
Subprocuradora Municipal

OFÍCIO Nº 231 /2010

Em 17 de junho de 2010

Assunto: ENCAMINHAMENTO/FAZ (PROJETOS DE LEI 046, 057, 058, 059 E 060/2010).

Excelentíssimo Senhor,

Encaminhamos a V.Exa. o Projeto de Legislação abaixo relacionado para a competente sanção:

■ **PROJETO DE LEI Nº 046/2010** – Autoriza o Executivo Municipal a instituir, no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, o programa de prevenção da gravidez na adolescência.

■ **PROJETO DE LEI Nº 057/2010** – Dá denominação à Rua 05 (cinco) do Loteamento Quintas do Sol de Rua João Estanislau.

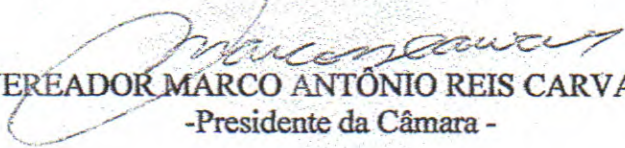
■ **PROJETO DE LEI Nº 058/2010** – Dá denominação à Rua 06 (seis) do Loteamento Quintas do Sol de Rua Percílio Cupertino da Silva.

■ **PROJETO DE LEI Nº 059/2010** – Dá denominação à Rua 03 (três) do Loteamento Quintas do Sol de Rua Maria Eduarda Alexandre Rezende.

■ **PROJETO DE LEI Nº 060/2010** – Dá denominação à Rua 02 (dois) do Loteamento Quintas do Sol de Rua Antônia Gonçalves de Rezende.

Com protestos de elevado apreço, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

  
VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO  
-Presidente da Câmara -

Exm<sup>o</sup>. Sr.

José Milton de Carvalho Rocha

Prefeito Municipal de

CONSELHEIRO LAFAIETE – MG



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PROJETO DE LEI Nº 046/2010

**AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, O PROGRAMA DE PREVENÇÃO DA GRAVIDEZ NA ADOLESCÊNCIA.**

O Povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes decretou:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a instituir o Programa de Prevenção à Gravidez Precoce no Município de Conselheiro Lafaiete, norteado pelos seguintes princípios e diretrizes:

I - ética - a relação profissional de saúde com os adolescentes deve ser pautada por respeito, autonomia e liberdade, prescritos pelo Estatuto da Criança e Adolescente e pelos Códigos de Ética das categorias envolvidas;

II - privacidade - adolescentes podem ser atendidos sozinhos, caso o desejem;

III - confidencialidade e sigilo - adolescentes tem a garantia de que as informações obtidas no atendimento não serão repassadas aos seus pais ou responsáveis, sem a sua expressa concordância.

Art. 2º - Constituem objetivos do Programa de Prevenção da Gravidez na Adolescência:

I - conscientizar a população, mediante procedimentos informativos, educativos, organizativos e palestras, para melhor conhecimento pela sociedade, das iniciativas do Programa;

II - integrar a família na discussão sobre os processos de prevenção;

III - orientar quanto aos métodos contraceptivos e prevenir doenças sexualmente transmissíveis (DSTs) nas adolescentes e seus parceiros;

IV - promover a prevenção da gravidez precoce, por meio de ações desenvolvidas nos serviços de saúde e nas escolas;

V - resgatar esta faixa etária para a cidadania através de suporte de assistência social agentes de saúde e comunidade;

VI - incentivar o ingresso destas jovens em programas sociais.

Art. 3º - O Programa de Prevenção à Gravidez Precoce será realizado através de:

I - campanhas de divulgação de todos os serviços disponíveis oferecidos pelas unidades de saúde;

II - educação sexual;

III - oferecimento de todos os métodos e técnicas de contracepção cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção;

Art. 4º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei.

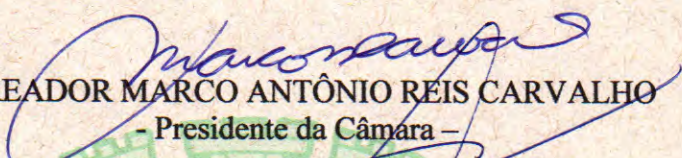


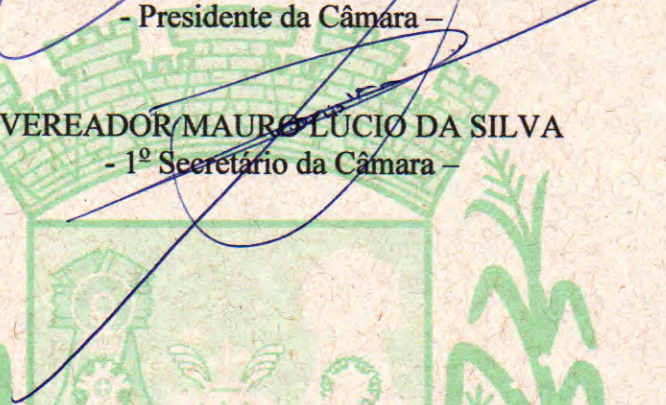
# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 17  
DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2010.

  
VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO  
- Presidente da Câmara -

  
VEREADOR MAURO LÚCIO DA SILVA  
- 1º Secretário da Câmara -

/ACACK/



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

APROVADO

26/06/10

Presidente

## PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 046/2010

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei nº 046/2010, que *Autoriza o Executivo Municipal a instituir no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete o Programa de prevenção da gravidez na adolescência*, de autoria do Vereador Marco Antônio Reis Carvalho, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

### PROJETO DE LEI Nº 046/2010

**AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, O PROGRAMA DE PREVENÇÃO DA GRAVIDEZ NA ADOLESCÊNCIA.**

O Povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes decretou:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a instituir o Programa de Prevenção à Gravidez Precoce no Município de Conselheiro Lafaiete, norteado pelos seguintes princípios e diretrizes:

I - ética - a relação profissional de saúde com os adolescentes deve ser pautada por respeito, autonomia e liberdade, prescritos pelo Estatuto da Criança e Adolescente e pelos Códigos de Ética das categorias envolvidas;

II - privacidade - adolescentes podem ser atendidos sozinhos, caso o desejem;

III - confidencialidade e sigilo - adolescentes tem a garantia de que as informações obtidas no atendimento não serão repassadas aos seus pais ou responsáveis, sem a sua expressa concordância.

Art. 2º - Constituem objetivos do Programa de Prevenção da Gravidez na Adolescência:

I - conscientizar a população, mediante procedimentos informativos, educativos, organizativos e palestras, para melhor conhecimento pela sociedade, das iniciativas do Programa;

II - integrar a família na discussão sobre os processos de prevenção;

III - orientar quanto aos métodos contraceptivos e prevenir doenças sexualmente transmissíveis (DSTs) nas adolescentes e seus parceiros;

IV - promover a prevenção da gravidez precoce, por meio de ações desenvolvidas nos serviços de saúde e nas escolas;

V - resgatar esta faixa etária para a cidadania através de suporte de assistência social agentes de saúde e comunidade;

VI - incentivar o ingresso destas jovens em programas sociais.

Art. 3º - O Programa de Prevenção à Gravidez Precoce será realizado através de:

I - campanhas de divulgação de todos os serviços disponíveis oferecidos pelas unidades de saúde;

II - educação sexual;



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

## ESTADO DE MINAS GERAIS

III - oferecimento de todos os métodos e técnicas de contracepção cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção;

Art. 4º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 15 DE JUNHO DE 2010.

  
VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

  
VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

  
VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

/GCT/



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

081.06110  
*Mauro*  
Presidente

**PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E  
ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 046/2010.**

**RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 046/2010, que *Autoriza o Executivo Municipal a instituir no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete o Programa de prevenção da gravidez na adolescência*, de autoria do Vereador Marco Antônio Reis Carvalho, vem a esta Comissão para a emissão de parecer quanto à sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no art. 89, III do Regimento Interno.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Não há, do ponto de vista técnico orçamentário-financeiro, impedimentos para a aprovação do Projeto de Lei em apreço.

**CONCLUSÃO**

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do presente Projeto de Lei pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 2 DE JUNHO DE 2010.

*Aluizio Fernandes de Melo*  
VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

*Eli Severino Ribeiro*  
VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO

*Wanderley José de Faria*  
VEREADOR WANDERLEY JOSÉ DE FARIA

/GCT/



**PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS,  
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO  
PROJETO DE LEI Nº 046/2010.**

**RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 046/2010, que *Autoriza o Executivo Municipal a instituir no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete o Programa de prevenção da gravidez na adolescência*, de autoria do Vereador Marco Antônio Reis Carvalho, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no inciso II do art. 89 do Regimento Interno.

**FUNDAMENTAÇÃO**

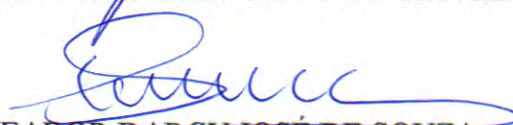
Estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade da presente proposição pela Comissão de Legislação e Justiça, não vislumbramos impedimentos de ordem administrativa que impeça a aprovação do referido Projeto.

**CONCLUSÃO**

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei em apreço, que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 2 DE JUNHO DE 2010.

  
VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

  
VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA

  
VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

12/106/10

Presidente

## PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 046/2010.

### RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 046/2010, que *Autoriza o Executivo Municipal a instituir no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete o Programa de prevenção da gravidez na adolescência*, de autoria do Vereador Marco Antônio Reis Carvalho, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno.

### FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei em epígrafe objetiva conceder autorização ao Executivo Municipal para a instituição no âmbito do Município do “Programa de Prevenção da Gravidez na Adolescência”.

A matéria em tela está albergada, s.m.j., no conceito de interesse local, definido magistralmente por Celso Ribeiro Bastos, in *Curso de Direito Constitucional*, 1989, p.277:

*“Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comunidade nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com necessidades gerais.”*

Neste acorde e com amparo na autoridade de Celso Ribeiro Bastos, não vislumbramos vício no que cinge a atuação legislativa municipal, consoante preceito insculpido no dispositivo do art.30, I, II c da Constituição da República Federativa do Brasil/88:

**”Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”**

Apesar de entendermos que a elaboração e a execução de programas são temas eminentemente administrativos que se enquadram no rol das competências atribuídas ao Poder Executivo e, ao nosso ver, mesmo estando a presente proposta em forma de autorização de implementação de uma ação administrativa que já está incluída na competência daquele poder, tendo em vista ser detentor da competência constitucional para realizar tais ações de governo, tal ato não afasta o caráter inócuo da lei, porém, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, justamente, por este tipo de norma não possuir eficácia cogente, entende que não é possível declarar a inconstitucionalidade de leis dessa natureza.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

## ESTADO DE MINAS GERAIS

De acordo com o entendimento do TJMG, expresso através do acórdão proferido no processo nº 1.0000.00.289666-0/000, a iniciativa de lei dessa natureza não se encontra no rol de competência exclusiva do Poder Executivo, portanto, não viola o princípio da separação dos poderes, além de não violar o princípio da prévia dotação orçamentária, insculpido no §1º, do art. 167, da Constituição Federal, repetido na Lei Orgânica do Município em seu art. 161, §1º, onde determinam que “nenhum investimento cuja execução ultrapasse o exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade”, tendo em vista o caráter autorizativo destas leis, estas são despidas, por este aspecto, de eficácia cogente, ou seja, não possuem caráter imperativo, deixando a cargo do Poder Executivo utilizar-se de seu poder discricionário para escolher o melhor momento para executá-las.

Face ao exposto, entendemos que o Município tem competência para legislar sobre a matéria, não há vício de iniciativa, nem tampouco afronta ao Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes, portanto não há óbices constitucionais, legais e jurídicos para a regular tramitação da proposição de lei em análise.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, não há, quanto à iniciativa, nem quanto ao mérito, impedimentos de ordem legal, jurídica e constitucional para a tramitação regimental do Projeto de Lei em apreço, e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário, com a Emenda que ora apresenta.

SALA DAS COMISSÕES, 30 DE ABRIL DE 2010.

  
VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

  
VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

  
VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

/GCT/



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 046/2010**

**APROVADO**

O art. 4º do Projeto de Lei nº 046/2010 passa a vigor com a seguinte redação:

**“Art. 4º – O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei.”**

SALA DAS COMISSÕES, 30 DE ABRIL DE 2010.

  
VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

  
VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

  
VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

/GCT/



**PROJETO DE LEI Nº 046/2010**

**AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A  
INSTITUIR, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO  
DE CONSELHEIRO LAFAIETE, O  
PROGRAMA DE PREVENÇÃO DA  
GRAVIDEZ NA ADOLESCÊNCIA.**

O Povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes decretou:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a instituir o Programa de Prevenção à Gravidez Precoce no Município de Conselheiro Lafaiete, norteados pelos seguintes princípios e diretrizes:

I - ética - a relação profissional de saúde com os adolescentes deve ser pautada por respeito, autonomia e liberdade, prescritos pelo Estatuto da Criança e Adolescente e pelos Códigos de Ética das categorias envolvidas;

II - privacidade - adolescentes podem ser atendidos sozinhos, caso o desejem;

III - confidencialidade e sigilo - adolescentes tem a garantia de que as informações obtidas no atendimento não serão repassadas aos seus pais ou responsáveis, sem a sua expressa concordância.

Art. 2º - Constituem objetivos do Programa de Prevenção da Gravidez na Adolescência:

I - conscientizar a população, mediante procedimentos informativos, educativos, organizativos e palestras, para melhor conhecimento pela sociedade, das iniciativas do Programa;

II - integrar a família na discussão sobre os processos de prevenção;

III - orientar quanto aos métodos contraceptivos e prevenir doenças sexualmente transmissíveis (DSTs) nas adolescentes e seus parceiros;

IV - promover a prevenção da gravidez precoce, por meio de ações desenvolvidas nos serviços de saúde e nas escolas;

V - resgatar esta faixa etária para a cidadania através de suporte de assistência social agentes de saúde e comunidade;

VI - incentivar o ingresso destas jovens em programas sociais.

Art. 3º - O Programa de Prevenção à Gravidez Precoce será realizado através de:

I - campanhas de divulgação de todos os serviços disponíveis oferecidos pelas unidades de saúde;

II - educação sexual;

III - oferecimento de todos os métodos e técnicas de contracepção cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção;

Art. 4º - Esta Lei deverá ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.




**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

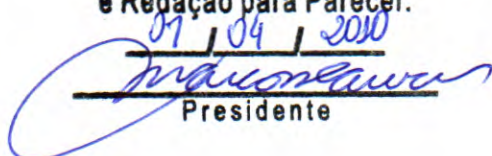
2

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

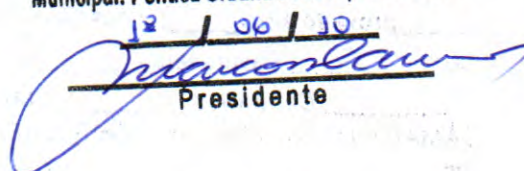
SALA DAS SESSÕES, 6 DE ABRIL DE 2010.

  
VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO

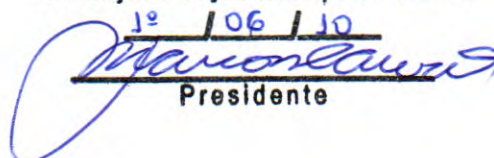
À Comissão de Legislação, Justiça  
e Redação para Parecer.

07 / 04 / 2010  
  
Presidente

À Comissão de Serviços Públicos, Administração  
Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer

12 / 06 / 10  
  
Presidente

À Comissão de Economia, Finanças,  
Tributação e Orçamentos para Parecer.

12 / 06 / 10  
  
Presidente

/ARPM/

Projeto de Lei Nº 046/2010

A provado em 1ª Discussão e Votação

Com 10 Favoráveis — Nulos

— Contrários — Brancos

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

Em 08 de junho de 2010.

Marcos Aurélio  
Presidente

[Assinatura]  
Secretário

Projeto de Lei Nº 046/2010

A provado em 2ª Discussão e Votação

Com 07 Favoráveis — Nulos

— Contrários — Brancos

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

Em 10 de junho de 2010.

Marcos Aurélio  
Presidente

[Assinatura]  
Secretário



### JUSTIFICATIVA

De acordo com a Organização Mundial de Saúde, 22% dos adolescentes iniciam a vida sexual antes dos 15 anos de idade. Sem as orientações corretas, muitas vezes esse comportamento acaba em gravidez indesejada e precoce, que oferece riscos para a saúde da mãe e do bebê, como o aborto espontâneo, diabetes gestacional, parto prematuro e dificuldades de amamentação.

Além dos riscos para a saúde das adolescentes, a gravidez precoce traz danos psicológicos e sociais para as meninas, como o abandono escolar. A evasão escolar e a falta às aulas ocorrem por diferentes razões, incluindo o trabalho infantil, a violência e gravidez precoce, já que a jovem gestante é constantemente vítima de discriminação e preconceito dentro da própria instituição de ensino, o que a faz desistir de estudar ou de freqüentar as aulas.

Assim, é de suma importância assistir ao grupo em questão, atentando para que o alto índice de gravidez na adolescência não ocorra só pela falta de esclarecimentos, mas também pela necessidade de se conscientizar estes jovens sobre a importância da prevenção; sendo de extrema importância políticas públicas que expliquem, aconselhem e incentivem o uso desses meios.

É importante também que a juventude receba informações sobre os serviços oferecidos pelas unidades de saúde, educação sexual, métodos e técnicas de contracepção, além do acesso facilitado a eles.

Desde já, destaca-se um preceito constitucional:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º - O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

Desta forma, deverá o Estado promover programas assistenciais que visem proteger a integridade física e social dos adolescentes, de forma que a proposição em voga



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

4

proporcionaria maior acessibilidade deles aos meios contraceptivos e preventivos. O presente projeto de Lei, então, objetiva instituir na Rede Municipal de Saúde o Programa de Prevenção à Gravidez Precoce no Município de Conselheiro Lafaiete.

Diante do exposto, solicito o assentimento dos Senhores Vereadores, no sentido de aprovar este projeto de lei.

SALA DAS SESSÕES, 6 DE ABRIL DE 2010.

  
VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO

/ARPM/



**PROJETO DE LEI Nº /2010**

**AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A  
INSTITUIR, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO  
DE CONSELHEIRO LAFAIETE, O  
PROGRAMA DE PREVENÇÃO DA  
GRAVIDEZ NA ADOLESCÊNCIA.**

O Povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes decretou:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a instituir o Programa de Prevenção à Gravidez Precoce no Município de Conselheiro Lafaiete, norteados pelos seguintes princípios e diretrizes:

I - ética - a relação profissional de saúde com os adolescentes deve ser pautada por respeito, autonomia e liberdade, prescritos pelo Estatuto da Criança e Adolescente e pelos Códigos de Ética das categorias envolvidas;

II - privacidade - adolescentes podem ser atendidos sozinhos, caso o desejem;

III - confidencialidade e sigilo - adolescentes tem a garantia de que as informações obtidas no atendimento não serão repassadas aos seus pais ou responsáveis, sem a sua expressa concordância.

Art. 2º - Constituem objetivos do Programa de Prevenção da Gravidez na Adolescência:

I - conscientizar a população, mediante procedimentos informativos, educativos, organizativos e palestras, para melhor conhecimento pela sociedade, das iniciativas do Programa;

II - integrar a família na discussão sobre os processos de prevenção;

III - orientar quanto aos métodos contraceptivos e prevenir doenças sexualmente transmissíveis (DSTs) nas adolescentes e seus parceiros;

IV - promover a prevenção da gravidez precoce, por meio de ações desenvolvidas nos serviços de saúde e nas escolas;

V - resgatar esta faixa etária para a cidadania através de suporte de assistência social agentes de saúde e comunidade;

VI - incentivar o ingresso destas jovens em programas sociais.

Art. 3º - O Programa de Prevenção à Gravidez Precoce será realizado através de:

I - campanhas de divulgação de todos os serviços disponíveis oferecidos pelas unidades de saúde;

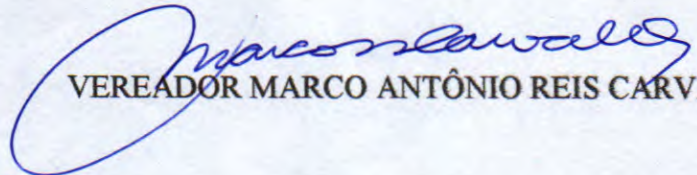
II - educação sexual;

III - oferecimento de todos os métodos e técnicas de contracepção cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção;

Art. 4º - Esta Lei deverá ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 25 DE MARÇO DE 2010.

  
VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO



**JUSTIFICATIVA**

De acordo com a Organização Mundial de Saúde, 22% dos adolescentes iniciam a vida sexual antes dos 15 anos de idade. Sem as orientações corretas, muitas vezes esse comportamento acaba em gravidez indesejada e precoce, que oferece riscos para a saúde da mãe e do bebê, como o aborto espontâneo, diabetes gestacional, parto prematuro e dificuldades de amamentação.

Além dos riscos para a saúde das adolescentes, a gravidez precoce traz danos psicológicos e sociais para as meninas, como o abandono escolar. A evasão escolar e a falta às aulas ocorrem por diferentes razões, incluindo o trabalho infantil, a violência e gravidez precoce, já que a jovem gestante é constantemente vítima de discriminação e preconceito dentro da própria instituição de ensino, o que a faz desistir de estudar ou de frequentar as aulas.

Assim, é de suma importância assistir ao grupo em questão, atentando para que o alto índice de gravidez na adolescência não ocorra só pela falta de esclarecimentos, mas também pela necessidade de se conscientizar estes jovens sobre a importância da prevenção; sendo de extrema importância políticas públicas que expliquem, aconselhem e incentivem o uso desses meios.

É importante também que a juventude receba informações sobre os serviços oferecidos pelas unidades de saúde, educação sexual, métodos e técnicas de contracepção, além do acesso facilitado a eles.

Desde já, destaca-se um preceito constitucional:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º - O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

Desta forma, deverá o Estado promover programas assistenciais que visem proteger a integridade física e social dos adolescentes, de forma que a proposição em voga proporcionaria maior acessibilidade deles aos meios contraceptivos e preventivos. O presente



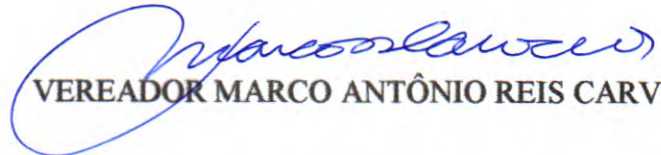
**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

4

projeto de Lei, então, objetiva instituir na Rede Municipal de Saúde o Programa de Prevenção à Gravidez Precoce no Município de Conselheiro Lafaiete.

Diante do exposto, solicito o assentimento dos Senhores Vereadores, no sentido de aprovar este projeto de lei.

SALA DAS SESSÕES, 25 DE MARÇO DE 2010.

  
VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO